



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)" (grifo nosso)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, *in verbis*:

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3025 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (grifos próprios)

Para evidenciar ainda mais este posicionamento em recente decisão o Excelentíssimo Doutor Juiz Antônio Ernesto Amoras Collares, Juiz Titular da 3ª. Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que nos autos do Processo nº. 0027080-14.2019.8.03.0001 preferiu a seguinte decisão:

O Edital do Pregão no 020/2019 - CCL/SEGOV/PMM, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender às necessidades da

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3025 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

Secretaria Municipal de Saúde de Macapá,
desconsiderou esse regramento, ao
estabelecer quantitativos mínimos. Veja-se:

"9.1.1.4 Experiência mínima de 3 (três) anos
na prestação de serviços terceirizados,
ininterruptos ou não, até a data da sessão
pública de abertura deste Pregão".

Insta, ainda, ressaltar que, tratando-se de
licitação, toda limitação deve ser
interpretada à luz do art. 3º da Lei nº
8.666/1993, que dá a verdadeira amplitude
aos objetivos insertos na norma do art. 37,
XXI, da Constituição Federal. Destarte,
admite-se a exigência de comprovação de
experiência, mas se proíbe que o edital
condicione a essa experiência dados
quantitativos que frustrem o caráter
competitivo, como ocorre na hipótese em
relação à impetrante.

Num juízo prévio de cognição sumária,
presente se acha o "fumus boni iuris",
consiste na alegação de inobservância da
regra insculpida no art. 30, II e § 4º, da Lei
nº 8.666/93, que estabelece critérios
objetivos de qualificação técnica e que
devem ser observadas pela Administração.

Por sua vez, o "periculum in mora", está
evidenciado pelo risco

de se causar ao direito da impetrante dano
senão irreparável mais de difícil ou incerta
reparação, concluindo o pregão eletrônico ou
adjudicado o objeto do certame em favor
outra empresa, diante do vício

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

caracterizado, se a pretensão da autora for reconhecida apenas por ocasião do julgamento do mérito, quando o procedimento já estaria concluído. Ex positis, presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos, comprovada - de plano - a violação ao direito líquido e certo, **DEFIRO** a liminar para determinar e ordenar a **SUSPENSÃO** imediata da licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, regido pelo Edital no **020/2019 - CCL/SEGOV/PMM - PA 0277/2019 - SEMSA/PMM**, tornando nulas e sem efeito as exigências contidas nos itens **9.1.1 e 9.1.1.4** do Edital. Faculto à autoridade coatora, nos termos da CF e lei específica, revogar o ato impugnado aplicando o princípio da autotutela, tornando sem efeito o ato de inabilitação da impetrante e demais concorrentes, por suposta violação aos itens indicados. Expeça-se mandado liminar, que deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista. Dê-se ciência à autoridade coatora e à Procuradoria Geral do Município. Após ao MP para manifestação. Intimem-se.

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Marçal Justen Filho preceitua assim:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309). (grifos próprios)

Para Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissos ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa

Paulo Roberto de Gama J. Melém
OAB 3025 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

**aparência de uma convocação igualitária"
(grifos próprios)**

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (grifos próprios)

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

"A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. (2001, p. 195)." Ainda, segundo Carvalho Filho: Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o

Paulo Roberto da Gama J. Melé
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.(2001, p.195). (grifos próprios)

Conclui-se, desta forma, que manter as exigências tais como experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados dentre outras já citadas, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

5. DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE OS ITENS 14.6.1. E 14.6.2.

Ao analisarmos o item 14.6.1 temos a seguinte redação:

Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação (índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, exigíveis por lei);

Como podemos constatar, só deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices constantes no balanço patrimonial, requisito este para comprovação de qualificação econômica financeira.

Já quando passamos para a redação do item 14.6.2e seguintes, temos a seguinte exigência:

Paulo Roberto da Costa J. Melém
OAB 3925/AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AD

14.1.1. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

14.1.2. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste **Pregão**.

14.2. Caso o valor total constante na declaração de que trata a subcondição 14.6.2 apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), o Pregoeiro diligenciará o licitante para apresentar as devidas justificativas, conforme modelo constante do Anexo VI.

14.7.1 - Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro fixará prazo para a sua apresentação.

Já neste presente item, está claro que é obrigatório a comprovação independente dos índices constantes do balanço, o que causa controvérsia no ato convocatório e vicia o mesmo, pois induz o licitante ao erro, devendo desta forma ser retirado do presente edital.

6. DO RESPALDO EXCLUSIVO AS EMPRESAS ME E EPP, MAS QUE NO EDITAL ESTÁ EM SENTIDO AMPLO

O item 10.1, estende a todas as empresas um benefício que conforme a Lei Complementar nº 123/06 é exclusivo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3025 - AD

9.7. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada

ASSINADO COM LOGO E SENHA POR IA CY FU RTA EC GC NC AL VES, em 27/08/2019 14:21. Par



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

A presente redação abre uma lacuna, pois fica claro em seu escopo que qualquer licitante ainda que não comprove a sua regularidade deverá apresentar a documentação mesmo que vencida e que só será inabilitada caso não apresente, o que viola a legislação e o ordenamento pátrio, permitindo a quem não tem direito que usufrua de um benefício **EXCLUSIVO A EMPRESAS ME E EPP**, portanto devendo ser modificado para atender a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial.

7. REQUERIMENTOS

- 1) Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, retirando assim a exigência dos Itens 14.8, 14.8.1, 14.8.1.1, 14.8.1.2, 14.8.1.3, 14.8.1.4, 14.8.1.5 e 14.8.1.6, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 11/09/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002, ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP

- 2) Que seja retirada a exigência dos itens 14.6.1 e 14.6.2 e mantida tão somente a do item 14.6.2



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

evitando exigência descabida que gera confusão ao licitante prejudicando a busca da proposta mais vantajosa.

- 3) Que seja reformado o item 10.1, buscando atender a legislação vigente e o princípio da igualdade, sob pena de grave violação do ordenamento pátrio.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Macapá/AP, 09 de setembro de 2019.

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
OAB/AP 3925



DR PAULO ROBERTO MELÉM
ADVOGADO
OAB 3925/AP

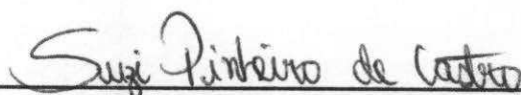
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 28.242.540/0001-09, com endereço sito a Rodovia Duca Serra nº 1035, Conj. Acquaville Tucunaré, Lote 8, Rio Araguari nº 917, Distrito industrial de Santana, CEP n. 68.929-500, representada por **SUZI PINHEIRO DE CASTRO**, brasileira, solteira, empresário, portador do RG n. 367210-PTC/AP e inscrita no CPF n. 987.366.632-04, com endereço sito a Rodovia Salvador Diniz, 1459, bairro Fazendinha, CEP n. 68.911-085, nesta Cidade de Macapá/AP

OUTORGADOS: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Amapá sob o nº 3925, com endereço profissional sito Avenida Almirante Barroso, nº 2492, Bairro Santa Rita, Macapá-AP.

PODERES E FINS: Pelo presente instrumento procuratório particular e na melhor forma de direito, o Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Outorgados, concedendo-lhe amplos e gerais poderes das cláusulas "ad judicium et Extra" e mais os especiais para defender a Outorgante, em qualquer Juízo, Tribunal, Delegacia de Polícia ou repartição pública, podendo acordar, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, podendo transigir, recorrer, apelar, contra arrazoar para as superiores instâncias, se necessário for, podendo ainda os Outorgados atuarem sozinhos ou conjuntamente com outros profissionais, podendo substabelecer o presente mandato, com reservas de poderes.

Macapá/AP, 27 de junho de 2019.



R/L SUZI PINHEIRO DE CASTRO
PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ n. 28.242.540/0001-09

Suzi Pinheiro de Castro
CPF: 987.366.632-04
Titular - Administrador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-00022580/2019 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **FERNANDO MARCEL LIMA BRASIL**

Data e Hora: **10/09/2019 13:32:39**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 31FDF1A1.8D925ECF.3415D1E5.654ECC5A